

Jefferson Lucatto Domingues¹

IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DA INCLUSÃO DO VRGA NO CUSTO DE AQUISIÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS.

TAX IMPACTS OF INCLUDING VRGA IN THE ACQUISITION COST: AN ANALYSIS IN LIGHT OF TAX REGULATIONS.

Resumo: Este artigo objetiva analisar a controvérsia tributária acerca da inclusão do Valor Residual Garantido Antecipado (VRGA) no custo de aquisição de bens arrendados. A discussão central gira em torno da interpretação das normas tributárias aplicáveis ao arrendamento mercantil, buscando definir se o VRGA deve ou não compor o custo de aquisição dos bens para fins de depreciação.

Abstract: This article aims to analyze the tax controversy surrounding the inclusion of the Guaranteed Residual Value in Advance (GRVA) in the acquisition cost of leased assets. The central discussion revolves around the interpretation of the tax rules applicable to leasing, seeking to define whether or not GRVA should be included in the acquisition cost of assets for depreciation purposes.

Palavras-chave: Arrendamento Mercantil (*Leasing*). Valor Residual Garantido (VRG). Depreciação. IRPJ. Legislação Tributária.

Keywords: Leasing. Guaranteed Residual Value (GRV). Depreciation. Corporate Income Tax. Tax Legislation.

Sumário: Introdução. 1. Sistema Financeiro Nacional: Regulação e Controle. 2. SFN: Alocação de Recursos e o Papel do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR). 3. O Arrendamento Mercantil (*Leasing*). 4. *Leasing* Operacional e Financeiro: As Modalidades em Contraponto. 5. Valor Residual Garantido (VRG). 6. A Complexa Interseção entre o VRG e a Depreciação no Arrendamento Mercantil. Notas de Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A evolução do contrato de *leasing* no Brasil, impulsionada pela necessidade de segurança nas operações financeiras e pela depreciação de bens como veículos, introduziu o Valor Residual Garantido (VRG). Este mecanismo, em suas modalidades VRG e

¹ Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV Law. Especialista em Direito Tributário e Processual Tributário pela Faculdade Damásio de Jesus. Possui cursos de extensão em tributos indiretos e planejamento tributário pelo IBET. Advogado tributarista. e-mail: <jefferson@rallf.com.br>

VRGA, visa assegurar às arrendadoras a recuperação do investimento, mitigando riscos em casos de não exercício da opção de compra ou inadimplência.

A natureza jurídica do VRG gera discussões e interpretações divergentes. Correntes distintas defendem desde a descaracterização do *leasing* em compra e venda a prazo, até a sua classificação como caução, cada uma com implicações distintas para a interpretação e aplicação das normas contratuais e tributárias.

Diante da complexidade do tema, este estudo não pretende esgotar a discussão, mas sim contribuir para o debate, analisando a interseção entre o VRG e a depreciação no arrendamento mercantil. A pretensão é oferecer uma visão crítica sobre as controvérsias tributárias que emergem da interpretação do VRGA no cálculo do custo de aquisição, buscando um equilíbrio entre a adaptabilidade contratual e a preservação dos elementos essenciais do *leasing*.

1. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: REGULAÇÃO E CONTROLE

O Sistema Financeiro Nacional (SFN)², intrinsecamente ligado à política monetária e creditícia do país, configura-se com um complexo de instituições, tanto de natureza pública quanto privada³, que operam em estrita observância às normas regulatórias estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)⁴ e pelo Banco Central do Brasil (BACEN)⁵.

A evolução do SFN, notadamente a partir da implementação do Plano Real em 1994⁶, caracterizou-se por um intenso processo de reestruturação, marcado pela ampliação da participação de instituições bancárias privadas no mercado financeiro. Este período foi concomitante a um movimento de privatização de bancos públicos estaduais, liquidações, fusões e aquisições, resultando em uma significativa consolidação do setor⁷.

Essa transformação paradigmática do SFN impulsionou um expressivo crescimento das atividades financeiras, evidenciado pela expansão da rede de agências

² Foi criado em 1964, com a promulgação da Lei nº. 4.595/1964 (Lei da Reforma Bancária).

³ Art. 1º, Lei nº. 4.595/1964.

⁴ Art. 2º, Lei nº. 4.595/1964.

⁵ Art. 8º, Lei nº. 4.595/1964.

⁶ A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, instituiu o Real como a unidade do Sistema Monetário Nacional, com vigência a partir de 1º de julho de 1994. Nos termos do Artigo 2º da referida lei, o Real possui curso legal em todo o território nacional, conferindo-lhe poder liberatório irrestrito para o pagamento de obrigações pecuniárias. Neste contexto, a Lei 9.069/1995, representou um marco fundamental na consolidação do Plano Real, aprofundando as medidas de estabilização econômica e detalhando as regras para a conversão de contratos e obrigações para o Real.

⁷Disponível em:<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/evolucaosfn>> Acesso em: 15/03/2025.

bancárias em todo o território nacional. A capilaridade dessa rede, aliada à modernização dos serviços financeiros, contribuiu para a democratização do acesso ao crédito e para o desenvolvimento econômico do país⁸.

É imperioso ressaltar que o SFN opera sob um complexo arcabouço regulatório, abrangendo leis, regulamentos e normas infralegais, com o fito de assegurar a estabilidade e a solidez do sistema, bem como a proteção dos consumidores; tal observância é fiscalizada pelo BACEN, que exerce o poder de polícia administrativa sobre as instituições financeiras⁹. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão máximo, formula a política da moeda e do crédito, coordenando a política macroeconômica do governo federal, definindo metas de inflação, diretrizes cambiais e normas para o funcionamento das instituições financeiras¹⁰; o BACEN, por sua vez, garante o cumprimento dessas normas, monitorando, fiscalizando e executando as políticas de crédito¹¹, monetárias¹² e cambial¹³.

Em complemento à estrutura de controle e supervisão do SFN, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)¹⁴ exerce um papel fundamental como órgão colegiado de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda (MF). Sua atuação se concentra no julgamento, em última instância administrativa, de recursos interposto contra decisões sancionatórias proferidas pelo BACEN e pela Comissão de Valores Monetários (CVM)¹⁵, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do SFN.

Além da estrutura de controle, o SFN é composto por diversas instituições financeiras, que foi estruturado ao longo do tempo, com marcos importantes como a Lei de Reforma Bancária (1964), a Lei do Mercado de Capitais (1965)¹⁶ e a Lei dos Bancos Múltiplos (1988)¹⁷, que permitiram a realização de diversas operações de crédito.

As instituições financeiras no Brasil podem atuar como: (a) Bancos Comerciais; (b) Bancos de Investimento; e (c) Bancos Mistos ou Múltiplos. Essas atuações acabam por atender as várias camadas da sociedade, bem como a interesses diferenciados.

⁸ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20166/noticia>> Acesso em 15/03/2025.

⁹ Art. 10º, inciso IX, da Lei nº. 4.595/1964.

¹⁰ Art. 4º, Lei nº. 4.595/1964.

¹¹ Art. 10, VI, Lei nº. 4.595/1964.

¹² Art. 10, XII, Lei nº. 4.595/64.

¹³ Art. 11, III, Lei nº. 4.595/64.

¹⁴ Foi criado pelo Decreto nº. 91.152, de 15 de março de 1985.

¹⁵ Foi criada em 1976 com a promulgação da Lei 6.385/76.

¹⁶ Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

¹⁷ Resolução do CMN nº. 1524, de 21/09/1988.

Santos¹⁸ explica que os bancos comerciais:

[...] são historicamente as instituições financeiras mais importantes dentro dos sistemas financeiros no mundo, dado que são normalmente responsáveis pelos maiores volumes de intermediação financeira. Os bancos comerciais basicamente captam recursos através da criação de depósitos à vista, entregando-os a tomadores sob a forma de empréstimos de curto prazo tanto para empresas comerciais e industriais quanto para famílias. A capacidade de criação de depósitos à vista torna os bancos comerciais uma instituição especial dentro do sistema financeiro. Os bancos comerciais possuem dentro da economia, os papéis de ser o principal intermediário financeiro, e prover meios de pagamento alternativos ao papel moeda emitido pelo Estado, tal como os depósitos à vista.

As instituições financeiras mencionadas detêm posição de destaque no SFN, caracterizada pela significativa custódia de ativos financeiros pertencentes a um amplo espectro de cidadãos. Não obstante, outras modalidades de instituições financeiras desempenham funções de relevância no contexto econômico. Os bancos de investimentos de acordo com Santos¹⁹:

[...] são caracterizados por instituições privadas não monetárias, autorizadas a fazer captação de recursos via depósitos a prazo, repassando-os a financiamento de subscrições de títulos a serem colocados no mercado em datas pré-estabelecidas. A função dos bancos de investimento é a de promover a capitalização de empresas através de financiamento de capital fixo e de giro às empresas a médio e longo prazo além de estruturar operações de emissão de capital e fusões no mercado, administrar fundos de investimento e fazer a securitização de recebíveis.

Por fim, os bancos mistos ou múltiplos:

O banco múltiplo é uma instituição financeira de personalidade jurídica própria, autorizada pelo Banco Central a atuar simultaneamente com carteiras de banco comercial, de investimento, de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil. Um banco múltiplo deve necessariamente operar com no mínimo dois tipos de carteiras, sendo uma delas obrigatoriamente comercial ou de investimento, e ser uma sociedade anônima²⁰.

¹⁸ SANTOS, J. G. G; Gerenciamento de Capital dos Bancos Brasileiros e Norte Americanos após a crise do Subprime. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2014, p. 18.

¹⁹ SANTOS, J. G. G; Gerenciamento de Capital dos Bancos Brasileiros e Norte Americanos após a crise do Subprime. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2014, p. 18.

²⁰ SANTOS, J. G. G; Gerenciamento de Capital dos Bancos Brasileiros e Norte Americanos após a crise do Subprime. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2014, p. 18-19.

O crédito²¹, por sua vez, pode ser definido como a troca de um bem ou a concessão de moeda com promessa de pagamento futuro, sendo classificado como financiamento quando envolve a troca de um bem e como empréstimo quando envolve a troca de dinheiro²².

Em suma, o SFN é um pilar da economia brasileira, atuando como um propulsor do desenvolvimento, da inclusão financeira e da estabilidade do mercado financeiro, sob os princípios basilares da legalidade, transparência e da segurança jurídica.

2. SFN: ALOCAÇÃO DE RECURSOS E O PAPEL DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR)

O mercado financeiro, em sua essência, configura-se como um complexo sistema de instituições e instrumentos financeiros, regidos por normas e regulamentações específicas, com o objetivo primordial de viabilizar a transferência eficiente de recursos entre agentes econômicos superavitários (ofertantes) e deficitários (tomadores). Essa intermediação, crucial para o funcionamento da economia, promove a alocação otimizada de capital e a criação de condições de liquidez, essenciais para a estabilidade e o desenvolvimento do mercado²³.

É imperativo reconhecer que as instituições financeiras podem divergir em suas funções e estruturas, tanto entre países quanto ao longo do tempo. Essa heterogeneidade é impulsionada por fatores como a evolução tecnológica, as mudanças regulatórias e as particularidades socioeconômicas de cada nação.

No cerne do SFN, reside a função primária de alocação de recursos, que se desdobra em um conjunto de funções básicas, possibilitando a transferência de recursos econômicos através do tempo, das regiões geográficas e entre setores. Essa capacidade de transferir recursos no tempo, por exemplo, é crucial para financiar investimento de longo prazo e para suavizar o consumo ao longo do ciclo da vida.

²¹ A Circular nº. 1273 do BACEN, especificamente na seção dedicada às operações de crédito, estabelece uma classificação tripartite para tais operações, abrangendo: Empréstimos (são exemplos: empréstimo para capital de giro e adiantamentos); Títulos descontados; e Financiamento (exemplos: financiamento de parques industriais; bens de consumo etc.).

²² Art. 26, Lei nº. 10.931/2004

²³ ANDREZO, Andrea Fernandes; LIMA, Iran Siqueira; Mercado Financeiro: Aspectos Históricos e Conceituais. Porto Alegre: Guazzelli, 1999, p. 03.

Bovie e Merton²⁴ destacam ações cruciais relacionadas à movimentação de recursos ao longo do tempo, que complementam a função de alocação de recursos:

Fazer empréstimos para estudantes, tomar dinheiro emprestado para comprar uma casa, economizar para a aposentadoria, investir em instalações de produção – todas essas são ações que deslocam recursos de um ponto no tempo para outro. O sistema facilita tais transferência de recursos intertemporais (literalmente entre o tempo).

Para que essas funções sejam desempenhadas de forma eficiente e segura, a regulamentação do mercado financeiro, exercida pelo BACEN e pela CVM, desempenha um papel fundamental na garantia da estabilidade e da integridade do SFN, prevenindo crises sistêmicas e protegendo os investidores de práticas abusivas.

Nesse contexto, a disponibilidade de informações de crédito, visando aumentar a transparência e a visibilidade de consumidores e empresas perante o SFN, também é uma medida importante para o fomento do crédito. O Sistema de Informação de Crédito (SCR), criado em 1997 pelo BACEN²⁵, funciona como um banco de dados abrangente, onde as instituições financeiras reportam mensalmente as operações de crédito de seus clientes. Essas informações incluem o histórico de pagamento, o valor das operações, e o *status* de cada contrato. Com isso, SCR permite que as instituições financeiras tenham uma visão completa do perfil de crédito de um cliente, facilitando a tomada de decisões.

A importância do SCR vai além da avaliação de risco. Ele também contribui para a estabilidade de SFN, ao fornecer ao BACEN informações para o monitoramento do mercado de crédito e identificar possíveis riscos sistêmicos²⁶. Além disso, o SCR promove a transparência no mercado, permitindo que os consumidores acompanhem seu histórico de crédito e verifiquem se há informações incorretas²⁷.

Com efeito, ao reduzir o risco e aumentar a transparência, o SCR contribui para a expansão do mercado nacional, pois, com mais segurança e previsibilidade, as instituições financeiras se sentem mais confiantes em oferecer os seus produtos, porquanto balizadas por informações mais completas e confiáveis.

Enfim, as instituições financeiras, alicerçadas pelo SCR, desempenham um papel *sui generis* no mercado financeiro brasileiro ao facilitar o acesso ao crédito e promover a transparência. Portanto, é essencial que o SFN continue a evoluir e a se adaptar às novas

²⁴ BODIE, Zvi; MERTON, Robert C.; Finanças. Porto Alegre: Bookman, 2002, p. 53.

²⁵ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>> Acesso em 15/03/2025/

²⁶ Art. 1º, § 3º, I a VII, Lei Complementar nº. 105/2001.

²⁷ Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD)

tecnologias e às necessidades do mercado, para que possa continuar a desempenhar seu papel vital no desenvolvimento do país.

3 O ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*)

O crédito bancário comercializado pelas instituições financeiras abrange um espectro diversificado de modalidades, incluindo o arrendamento mercantil, ou *leasing*. Esta operação, com raízes históricas no *Lend Lease Act* americano²⁸ durante a Segunda Guerra Mundial, consolidou-se como um instrumento financeiro relevante. O arrendamento mercantil configura-se como um contrato de locação de bens móveis ou imóveis, onde o arrendatário utiliza o bem por um período determinado com a opção de adquiri-lo ao final do contrato. O instituto chegou ao Brasil em 1967, sendo inicialmente regulamentado pela Lei nº 6.099/74, que ainda define seus contornos tributários. Atualmente, o contrato de arrendamento mercantil configura-se como um instrumento jurídico-financeiro de estratégia para otimização do fluxo de caixa e modernização de ativos por empresas e indivíduos.

Com efeito:

É uma operação contratual pela qual uma empresa (arrendadora) adquire ou fabrica determinado bem que cede para uso da arrendatária, podendo ser pessoa física ou jurídica, mediante pagamento de contraprestações periódicas. No término do contrato, a arrendatária pode renová-lo, devolver o bem à arrendadora ou adquiri-lo pelo valor residual²⁹.

No conceito dado por Monteiro³⁰, há uma definição jurídica:

[...] é um contrato pelo qual uma empresa, desejando utilizar determinado equipamento ou um certo imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato.

²⁸ WAISBERG, Ivo; Arrendamento mercantil. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: Thomson Reuters, 2016. v. IV, p. 195.

²⁹ TOLEDO FILHO, Jorge Ribeiro de; Mercado de Capitais Brasileiro: uma introdução. São Paulo: Cengage Learning Editores, 2012, p. 75.

³⁰ MONTEIRO, Washington Barros; *Curso de direito civil*, 5: direito das obrigações, 2^a parte, 41^a edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 508.

Para Lagioia³¹, o arrendamento mercantil corresponde a um contrato em que uma parte transmite a outra parte o direito de usar um ativo por um período, em troca de um pagamento ou de uma série de pagamentos.

Em complemento às definições doutrinárias de arrendamento mercantil, ou *leasing*, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio do Apêndice que integra a NBC TG 06 (R3) – Operações de Arrendamento Mercantil (2017), estabelece uma definição normativa para o instituto. Segundo a norma contábil, arrendamento mercantil é um contrato que confere ao arrendatário o direito de usar um ativo subjacente por um período específico, em contrapartida a pagamentos, transferindo substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.

Arrendamento é o contrato, ou parte do contrato, que transfere o direito de usar um ativo (ativo subjacente) por um período de tempo em troca de contraprestação.

Arrendamento de curto prazo é o arrendamento que, na data de início, possui o prazo de arrendamento de 12 meses ou menos. O arrendamento que contém opção de compra não é arrendamento de curto prazo.

Arrendamento financeiro é o arrendamento que transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente.

Arrendamento operacional é o arrendamento que não transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente.

Ainda, em relação ao Arrendamento Mercantil, NBC TG06 (R3) – Operações de Arrendamento Mercantil (2017) define que o prazo do arrendamento:

[...] é o prazo não cancelável durante o qual o arrendatário tem o direito de usar o ativo subjacente, juntamente com:

períodos cobertos por opção de prorrogar o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e

períodos cobertos por opção de rescindir o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de não exercer essa opção.

Destarte, a atividade econômica de *leasing* é um contrato pelo qual uma pessoa (física ou jurídica), pretendendo utilizar determinado equipamento ou imóvel, consegue que uma instituição financeira o adquira, arrendando-o ao interessado, por tempo

³¹ LAGIOIA, Umbelina Cravo Teixeira; Pronunciamentos contábeis na prática. V. 3. Atlas. 2013.

determinado, possibilitando ao arrendatário, findo o prazo, optar entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a aquisição do bem arrendado, mediante um preço residual fixado no contrato.

4 LEASING OPERACIONAL E FINANCEIRO: AS MODALIDADES EM CONTRAPONTO

O espectro do arrendamento mercantil³² se desdobra em duas modalidades primordiais³³: o operacional e o financeiro³⁴, de onde derivam as variações: *leasing back*; *self leasing*; *leasing importação*, dentre outros³⁵. No cenário mercadológico, o *leasing* financeiro configura-se como um contrato complexo, onde uma instituição financeira autorizada pelo BACEN (arrendadora) adquire um bem específico, sob encomenda do cliente (arrendatário), para subsequente locação. A essência desta operação reside na transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem ao arrendatário, assemelhando-se, em muitos aspectos, a um financiamento.

A normatização do *leasing* financeiro no Brasil é estabelecida pela Resolução nº. 2.309 do BACEN³⁶ e pela NBC TG 06 (R3)³⁷, que converge com a norma internacional IAS 17. Estas regulamentações delineiam os parâmetros para a classificação do arrendamento mercantil em financeiro ou operacional, priorizando a substância econômica da operação de detrimento da forma física.

³² A Lei nº 6.099/74 e a Resolução CMN nº 2.309/96, ao estabelecerem requisitos para a caracterização do arrendamento mercantil, buscam evitar a elisão fiscal, coibindo a dissimulação de operações de compra e venda a prazo sob a roupagem do *leasing*.

³³ O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução Bacen 2.309/96, estabeleceu as normas que regem as operações de arrendamento mercantil no país, definindo duas modalidades principais: o Arrendamento Mercantil Operacional e o Arrendamento Mercantil Financeiro.

³⁴ O *leasing* financeiro também é conhecido por *financial lease*, *full payout lease* e *leasing* bancário.

³⁵ SAMANEZ, C. P.; Leasing: análise e avaliação. São Paulo: Atlas, 1991.

³⁶ A Resolução CMN nº 2.309/96, ao disciplinar o arrendamento mercantil, estabelece critérios objetivos e subjetivos para a classificação das operações. Os critérios objetivos, relacionados ao contrato, abrangem a limitação das contraprestações, o prazo mínimo e máximo do arrendamento, a precificação da opção de compra, a ausência de VRG, a genericidade do bem e a alocação dos riscos de cancelamento contratual. Os critérios subjetivos, relacionados à arrendadora, abrangem a natureza jurídica de sociedade anônima, a denominação social, a atividade principal, a estrutura organizacional, a escrituração contábil e o registro individualizado das operações.

³⁷ A Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TG 06 (R3), de 24 de novembro de 2017, é uma norma que estabelece os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. O objetivo é garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes, de modo que representem fielmente essas transações. Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações contábeis avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

A IAS 17³⁸, em seu parágrafo 8, elenca critérios exemplificativos para a classificação do *leasing* como financeiro, incluindo a transferência da propriedade ao arrendatário ao final do contrato, a opção de compra a preço significativamente inferior ao valor de mercado, o prazo de arrendamento abrangendo a maior parte da vida útil do bem, o valor presente dos pagamentos mínimos correspondendo substancialmente o valor justo do bem e a natureza especializada dos bens, utilizáveis apenas pelo arrendatário.

Adicionalmente, a IAS 17, em seu parágrafo 9, apresenta outros requisitos que podem caracterizar o *leasing* financeiro, tais como a responsabilidade do arrendatário por perdas decorrentes de cancelamento do contrato, a assunção dos riscos e benefícios da variação do valor residual pelo arrendatário e a opção de renovação do arrendamento por valor substancialmente inferior ao de mercado.

A essência do *leasing* financeiro reside na transferência efetiva dos riscos e benefícios ao arrendatário, independentemente da forma contratual. A Resolução nº. 945/01 do CFC, alinhada à IAS 17, reforça a caracterização do *leasing* financeiro pela recuperação do custo do bem pela arrendadora, pela opção de compra a valor residual inferior ao de mercado e pela especificidade do bem para o arrendatário.

O objetivo econômico da arrendadora, ao estruturar o *leasing* financeiro, é a recuperação integral do investimento e a obtenção de retorno financeiro, similar a um financiamento.

Em contraposição, o *leasing* operacional se caracteriza pela relação direta entre o fabricante ou detentor do bem (arrendador) e o arrendatário, dispensando a figura do intermediário financeiro, se for o caso. Embora a dinâmica econômica se assemelhe à do *leasing* financeiro, com pagamentos periódicos e opção de compra, a natureza do bem arrendado, adquirido ou produzido em consonância com o modelo de negócios do arrendador, favorece a devolução do bem ao final do contrato ou em caso de rescisão antecipada³⁹. Nesse contexto, a manutenção do bem é, em regra, de responsabilidade do arrendador. A flexibilidade do mercado permite que o *leasing* operacional seja adotado

³⁸ O Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) desenvolveu esta IAS 17 revisada como parte de seu projeto sobre Melhorias às Normas Internacionais de Contabilidade. O projeto foi empreendido em vista das consultas e críticas levantadas em relação às Normas pelos reguladores do mercado de capitais, profissionais de contabilidade e outras partes interessadas. Os objetivos do projeto foram reduzir ou eliminar alternativas, redundâncias e conflitos dentro das Normas, tratar de algumas questões de convergência e fazer outras melhorias. O principal objetivo do Conselho para a IAS 17 era uma revisão limitada, para esclarecer a classificação de um arrendamento de terreno e edificações e para eliminar alternativas contábeis para custos diretos iniciais nas demonstrações financeiras de arrendadores (vide Motivos para revisar a IAS 17 da própria Norma Internacional de Contabilidade IAS 17).

³⁹ IAS 17, parágrafo 8º.

por empresas de diversos portes, desde fabricantes de equipamentos industriais até grandes corporações que gerenciam frotas de veículos⁴⁰.

Para Ferreira⁴¹:

É um contrato de locação conjunta com assistência técnica quanto aos bens locados, como computadores, copiadoras, aviões. Não é essencial que tenha a cláusula de opção de compra. Normalmente, o *Leasing* operacional envolve bens que o arrendatário não tem interesse de aquirir, em função, por exemplo, da rápida obsolescência ou da sua necessidade apenas pelo período de locação. Rege-se pelas regras da locação.

Samanez⁴² destaca:

[...] o arrendamento operacional não envolve o locatário em compromissos irrecusáveis, forçando-o a continuar a arrendar um equipamento que não mais lhe interessa, o arrendador arca com os riscos decorrentes do direito de propriedade, sobretudo no que diz respeito à obsolescência tecnológica.

O artigo 6º da Resolução nº. 2.209/96 configura o arrendamento mercantil operacional como modalidade contratual em que arrendadora, tipicamente o produtor ou distribuidor do bem, concede ao arrendatário o direito de uso temporário do ativo, sem a transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade. As contraprestações pecuniárias pactuadas entre as partes, nessa espécie de *leasing*, destinam-se a remunerar o custo de arrendamento do bem e os serviços correlatos à sua disponibilização. Ademais, o prazo contratual deve ser inferior a 75% da vida útil econômica do ativo, e, em caso de opção de compra, o preço a ser exercido deverá corresponder ao valor de mercado do bem arrendado, vedada a estipulação de valor residual garantido.

Nessa conformidade, o *leasing* operacional distingue-se do *leasing* financeiro pela natureza da relação contratual e pela distribuição dos riscos e responsabilidades. Enquanto o *leasing* financeiro visa à transferência da propriedade do bem ao arrendatário ao final do contrato, o *leasing* operacional privilegia o uso temporário do ativo, com a manutenção dos riscos e benefícios da propriedade sob a titularidade da arrendadora. Tal distinção reflete-se, ainda, na ausência de valor residual garantido e na limitação do valor presente dos pagamentos, que não pode exceder 90% do custo do bem. Destarte, a

⁴⁰ IAS 17, parágrafo 10º, alínea “b”.

⁴¹ FERREIRA, R.J.; Contabilidade Básica: finalmente você vai aprender contabilidade. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Ferreira, 2004, p. 380.

⁴² SAMANEZ, C. P. Leasing: análise e avaliação. São Paulo: Atlas, 1991, p. 17.

Resolução nº 2.309/96, ao disciplinar o *leasing* operacional, estabelece parâmetros claros para a sua caracterização, visando a assegurar a transparência e a segurança jurídica das operações de arrendamento mercantil no país.

O *leasing*, tanto em sua modalidade operacional quanto financeira, apresenta-se como um instrumento de financiamento que, em comparação com outras modalidades, oferece relativa flexibilidade contratual. Essa flexibilidade, contudo, encontra-se adstrita às regulamentações específicas de cada modalidade, notadamente as emendas do BACEN e do CFC. Nesse contexto, McConnell & Schallheim⁴³ enumeram um conjunto de faculdades contratuais que podem ser inseridas na estruturação do *leasing*, a saber:

- (1) opção do arrendatário de comprar o bem objeto de arrendamento a um preço específico na data de vencimento do contrato;
- (2) opção do arrendatário de comprar o bem objeto de arrendamento a qualquer momento do contrato por um preço declinante à medida que as contraprestações vão sendo pagas;
- (3) opção de renovação do contrato de *leasing* após o decorrer do prazo contratual;
- (4) opção de rescisão do contrato a qualquer momento, por parte do arrendatário (leasing operacional);

Em derradeira análise, o contrato de *leasing*, enquanto modalidade de financiamento intrinsecamente ligada à decisão prévia de investimento, potencializa os benefícios pela ampliação do mecanismo de precificação de opções reais. Essa relação intrínseca com o investimento decorre da estrutura contratual do *leasing*, que alberga uma gama de opções incorporadas. Tais opções, por sua natureza complexa e flexível, conferem ao contrato uma singularidade que o distingue de outras formas de financiamento, escapando à valoração precisa pelos métodos tradicionais de avaliação, como fluxo de caixa descontado. Nesse contexto, a aplicação de abordagens mais sofisticadas, como a teoria das opções reais⁴⁴, revela-se essencial para a correta valoração do *leasing*, permitindo uma análise mais precisa dos riscos e oportunidades inerentes à opção⁴⁵.

⁴³ McCONNELL, J., SCHALLHEIM, J. S.; Valuation of asset leasing contracts, Journal of Financial Economics. 12, 1983.

⁴⁴ MYERS, Stewart.; Finance Theory and Financial Strategy. Midland Corporate Finance Journal. Vo1.5, N.1, 1987, p. 126.

⁴⁵ GRENAIDER, R. Steves; Valuing lease contract: a real options approach. Journal of Financial Economics. v.38, 1995, p. 297-331.

Para encerrar o tópico sobre as modalidades de arrendamento mercantil, é imperativo reconhecer a complexidade inerente a essas operações, que transcendem a mera transação financeira. A distinção entre *leasing* operacional e financeiro, delineada pela alocação de riscos, responsabilidades e expectativas de propriedade, exige uma análise criteriosa para a correta aplicação das normas tributárias e regulatórias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁶, ao priorizar a essência econômica sobre a forma contratual, reforça a necessidade de uma interpretação que reflita a realidade das operações, prevenindo a elisão fiscal e assegurando a equidade nas relações comerciais. A conformidade com os requisitos legais, tanto objetivos quanto subjetivos, é fundamental para a caracterização do arrendamento mercantil e a fruição dos benefícios fiscais, evitando a descaracterização da operação e a consequente tributação como compra e venda a prazo.

5. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG)

A evolução do contrato de *leasing* no Brasil trouxe consigo a necessidade de adaptações para garantir a segurança das operações financeiras, especialmente diante da depreciação de bens como veículos. Nesse contexto, o Valor Residual Garantido (VRG) e sua modalidade antecipada (VRGA) emergiram como elementos cruciais, visando mitigar os riscos para as instituições arrendadoras.

Inicialmente, as instituições arrendadoras enfrentavam dificuldades na recuperação do valor investido nos bens arrendados, principalmente em casos de não exercício da opção de compra por parte do arrendatário ou inadimplência contratual. Para solucionar essa questão, introduziu-se o VRG, que consiste em um valor mínimo garantido pelo arrendatário, assegurando à arrendadora um retorno financeiro ao final do contrato.

Conforme elucidam Paulo Gustavo Rebello Horta e Paulo Maximilian⁴⁷:

Ocorre que, em razão da alta depreciação sofrida pelos veículos, passaram as instituições arrendadoras a não mais recuperar o valor

⁴⁶ REsp 1060210/SC (RECURSO ESPECIAL 2008/0110109-8); Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 28/11/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe. 05/03/2013; RSTJ vol. 230 p. 337. REsp 1840977/SP (RECURSO ESPECIAL 2019/0293612-1); Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe. 18/11/2019.

⁴⁷ HORTA. Paulo Gustavo Rebello; MAXIMILIAN. Paulo. Contratos de Leasing de veículos: verdades e mentiras sobre o valor residual garantido (VRG). Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 215-239.

investido (pago antecipadamente à revendedora) na operação, quando os arrendatários não ficavam com o bem, o que acontecia pelo exercício da opção ao término ou quando houvesse inadimplência durante o cumprimento do contrato. [...] O que se estabeleceu, em verdade, foi uma nova função para o valor residual (VR), que passou a ser tanto o preço contratualmente estipulado para exercício de opção de compra (VR), quanto o valor contratualmente garantido pelo arrendatário, como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra (VRG). Nesse caso, após a alienação (a um terceiro), o arrendatário pode ser chamado a "completar" o valor percebido na venda, até o montante garantido (VRG).

O que se estabeleceu, em verdade, foi uma nova função para o valor residual (VR), que passou a ser tanto o preço contratualmente estipulado para exercício de opção de compra (VR), quanto o valor contratualmente garantido pelo arrendatário, como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra (VRG). Nesse caso, após a alienação (a um terceiro), o arrendatário pode ser chamado a “completar” o valor percebido na venda, até o montante garantido (VRG).

Apesar de não previsto expressamente na Lei nº 6.099/74, o VRG foi regulamentado por meio de atos normativos, como a Portaria MF nº 564/78 e a Resolução nº 2.309/96 do BACEN, consolidando sua presença nos contratos de *leasing*.

A natureza jurídica do VRG gerou debates acalorados na doutrina. Uma das principais críticas reside na alegação de que o pagamento antecipado do VRG descaracterizaria o contrato de *leasing*, transformando-o em uma mera compra e venda a prazo. Arnaldo Rizzato⁴⁸ (2018, p. 987) argumenta:

A figura envolve uma contradição com o próprio leasing, eis que, de acordo com o sentido de VRG, o arrendador terá assegurado sempre um valor residual, ao final. Mesmo que não exercida a opção de compra, esse valor residual deverá ingressar na sua receita. Vendendo o bem para terceiro, se não atingido o VRG, ao arrendatário caberá a complementação [...] Ora, o valor residual pouco representa, pelo menos na sistemática que leva a fixar as prestações, as quais compreendem o valor total do bem. O que existe no arrendamento é a possibilidade de não se exercer a opção de compra. Exigindo a complementação do valor, caso a alienação a terceiro ficar aquém do valor residual, indiretamente está se impondo a aquisição do bem [...] Na verdade, o valor residual garantido não consta previsto na Lei 6.099, e muito menos na Lei 7.132. A Res. 980 introduziu-o expressamente, sobrepondo-se à lei. Instituiu mais uma obrigação, sem que nada constasse da lei, e descaracterizando a própria natureza do leasing, eis que as prestações calculam-se em vista do valor do bem, e não se

⁴⁸ RIZZARDO. Arnaldo. Leasing arrendamento mercantil no Direito Brasileiro. 03. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 80-81.

justificando acréscimos, porquanto já prevista a remuneração da atividade por meio da incidência de juros.

Outra corrente doutrinária defende que o VRG possui natureza de caução, representando uma garantia do valor mínimo de alienação do bem ao final do contrato. José Francisco L. M. Leão e Jorge G. Cardoso⁴⁹ sustentam:

A estipulação de que haja antecipações sobre esse valor residual contratado também não encontra vedação expressa na lei, e também é coerente com a estrutura da operação, desde que essas antecipações sejam feitas sob a forma de depósitos caucionários. Com esta natureza, as antecipações não representam nem uma opção de compra antes da hora, nem geram condomínio sobre o bem, preservando o direito de propriedade da arrendadora sobre o mesmo [...] Se tiver havido antecipações do valor residual estipulado, essa antecipação tem o caráter de caução, e, como qualquer garantia, deverá ser liberada em favor do caucionante, uma vez integralmente cumprida a obrigação contratual garantida. Portanto, caso o arrendatário não opte pela compra do bem, as antecipações deverão, sim, ser restituídas a ele, depois que o bem for vendido, alcançando pelo menos o valor previsto contratualmente. Caso não alcance esse valor, o arrendador, como qualquer credor caucionado, pode lançar mão da garantia, até o limite que faltar para completar o montante estipulado. Em contrapartida, se o bem alcançar, na venda a terceiro, valor maior do que o que o contrato previa, não somente deverá ocorrer a devolução dos depósitos caucionários, como deverá haver, também, o repasse para o arrendatário do excesso recebido, uma vez que a estipulação contratual de valor para o bem é bilateral, valendo tanto para uma parte como para a outra.

Em que pese as conceituações doutrinárias, o VRG emerge como um elemento central nos contratos de *leasing* financeiro, desempenhando um papel multifacetado que transcende a mera formalidade contratual. Trata-se de uma quantia preestabelecida entre as partes, intrinsecamente ligada ao exercício das operações contratuais do arrendatário: a aquisição do bem, sua devolução ou a renovação do contrato. A flexibilidade inerente ao VRG se manifesta nas modalidades de pagamento, que podem ocorrer em três momentos distintos: (a.) no ato da assinatura do contrato (VRG Antecipado – VRGA), de forma diluída ao longo da vigência contratual (VRG Diluído – VRGD) ou ao final do contrato, coincidindo com o exercício da opção de compra. Essa adaptabilidade confere ao VRG um dinâmica peculiar, moldando-se às necessidades e estratégias das partes envolvidas.

O artigo 7º da Resolução CMN nº. 2.309, ao abordar o VRG, estabelece um marco regulatório que busca harmonizar a flexibilidade de pagamento com a essência do

⁴⁹ CARDOSO, Jorge G.; Aspectos controvertidos do arrendamento mercantil, In Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais n. 05, 1993. p. 73-74.

arrendamento mercantil. A norma explica que a antecipação ou a diluição do VRG não descaracteriza a operação de *leasing*⁵⁰, tampouco altera a natureza jurídica do próprio VRG. Essa disposição normativa visa salvaguardar as características intrínsecas do *leasing* financeiro, assegurando que a operação mantenha sua identidade e finalidade, independentemente da forma de pagamento do VRG. A Resolução busca, assim, um equilíbrio entre a adaptabilidade contratual e a preservação dos elementos essenciais do *leasing*.

Enfim, o VRG se consolida como um pilar nos contratos de *leasing*, exercendo um papel crucial na proteção dos interesses da arrendadora e na oferta de opções estratégicas ao arrendatário ao término do contrato. A complexidade inerente ao VRG, aliada à sua relevância no cenário financeiro brasileiro, fomenta um contínuo debate doutrinário acerca de sua natureza jurídica e seus efeitos práticos. Essa discussão, longe de ser meramente acadêmica, reverbera no cotidiano das operações de *leasing*, influenciando a interpretação e aplicação das normas contratuais e tributárias.

6. A COMPLEXA INTERSEÇÃO ENTRE O VRG E A DEPRECIAÇÃO NO ARRENDAMENTO MERCANTIL

A temática da depreciação no arrendamento mercantil, intrinsecamente ligada à determinação do custo de aquisição dos bens arrendados e ao tratamento do VRGA, tem se revelado um campo fértil para debates e controvérsias tributárias. A Receita Federal do Brasil (RFB), em suas autuações, tem questionado a inclusão do VRGA no custo de aquisição dos bens, sob o argumento de que tal procedimento inflaciona as quotas de depreciação, resultando em uma redução indevida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Nesse contexto, é importante ressaltar que interpretação BACEN diverge da visão da RFB. Para o BACEN, os ajustes de superveniência e insuficiência de depreciação são meramente escriturais e, mais importante, temporários. Não tem o condão de alterar o resultado da operação de arrendamento mercantil, mas sim fornecer aos leitores das demonstrações financeiras informações sobre o efetivo resultado econômico-financeiro ao longo do período contratual. Essa visão enfatiza a natureza informativa dos ajustes, sem impacto direto no cálculo do IRPJ.

⁵⁰ Súmula 293 do STJ: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

A depreciação⁵¹, enquanto mecanismo contábil⁵² que permite o reconhecimento gradual da perda de valor dos bens do ativo imobilizado⁵³, exerce um papel crucial na apuração do IRPJ⁵⁴. A lógica é simples: quanto maior o custo de aquisição do bem, maiores serão as quotas de depreciação e, consequentemente, menor será o lucro tributável. No contexto do arrendamento mercantil, a questão central reside na definição do custo de aquisição, especialmente quando há o pagamento antecipado do VRGA⁵⁵.

A fiscalização tributária, respaldada pela decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)⁵⁶, sustenta que o VRGA, por não representar um desembolso efetivo da arrendadora na aquisição do bem, não deve integrar o custo de aquisição para fins de cálculo da depreciação. Essa interpretação, no entanto, negligencia a natureza jurídica e econômica do VRGA, que se configura como uma antecipação do preço de exercício da opção de compra pelo arrendatário, desconsidera a complexidade do contrato de arrendamento mercantil e a necessidade de uma análise que leve em conta a substância econômica das transações.

É crucial ressaltar que, conforme o artigo 4º, inciso XII⁵⁷, e artigo 31 da Lei nº. 4.595/64, as instituições financeiras⁵⁸ e demais entidades autorizadas a operar pelo BACEN devem seguir as normas contábeis estabelecidas pelo CMN e pelo BACEN,

⁵¹ No arrendamento mercantil financeiro, o bem ativo, se deprecável, exige cálculo e contabilização da depreciação, seguindo política consistente com outros ativos deprecáveis (CPC 06 (R1), item 27). A depreciação varia: pela vida útil do ativo, se adquirido ao final do contrato; ou pelo menor período entre o tempo de contrato e a vida útil do ativo, se não adquirido (Resolução CMN nº 2.309/96, art. 7º, VI). Ademais, o ativo arrendado deve passar por teste de *impairment* (CPC 01 (R1)).

⁵² A depreciação calculada na forma da legislação tributária é diferente da depreciação contábil. A própria legislação tributária estabelece o prazo de vida útil e a taxa anual de depreciação que poderá ser deduzida do IRPJ e CSLL. No caso de equipamentos, por exemplo, a Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 (Anexo III) estabelece, como regra, o prazo de vida útil de 10 anos e taxa de depreciação anual de 10%.

⁵³ CPC 27, § 6º: Depreciação é a alocação sistemática do valor deprecável de um ativo ao longo da sua vida útil. Valor deprecável é o custo de um ativo ou outro valor que substitua o custo, menos o seu valor residual. Vida útil é: (a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou (b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

⁵⁴ Instrução Normativa SRF n. 11/96. Art. 25. Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização: (...) j) os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei n. 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;

⁵⁵ CPC 06 (R1) que trata do arrendamento mercantil financeiro, onde o bem ativo, se deprecável, exige cálculo e contabilização da depreciação, seguindo política consistente com outros ativos deprecáveis.

⁵⁶ Acórdão nº. 1402-002449 estabeleceu que, em conformidade com as normas contábeis internacionais IAS 16 (Ativo Imobilizado), equivalentes ao Pronunciamento CPC 27 e à NBC TG 27, e IAS 17 (Arrendamento Mercantil), equivalentes ao Pronunciamento CPC 06 e à NBC TG 06, o Valor Residual Garantido (VRG), seja antecipado (VRGA) ou diluído (VRGD), não deve ser incluído no custo de aquisição deprecável. Da mesma forma, as parcelas de superveniência de depreciação são excluídas do custo de aquisição sujeito à depreciação, em consonância com a definição da Portaria MF nº 564/78.

⁵⁷ O inciso XII do art. 4º da Lei nº 4.595/64 dispõe que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. Em junho de 1978, o CMN edita ato, delegando tais atribuições ao Banco Central do Brasil (BACEN).

⁵⁸ Bancos Comerciais; Bancos de Investimento; e Bancos Mistas ou Múltiplos.

consolidadas pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). De modo similar, o parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº. 6.385/76 exige que as companhias abertas observem as normas contábeis emitidas pelo BACEN.

Dado que o *leasing* é uma operação financeira regulamentada, inclusive em seus aspectos contábeis, há pouca margem para interpretações divergentes no registro dessas transações. A tentativa da fiscalização de desconsiderar o VRGA do custo de aquisição contraria a essência econômica do arrendamento mercantil e as normas contábeis que regem as instituições financeiras.

Verifica-se, portanto, um equívoco técnico e legal na referida interpretação. Tal equívoco, em sua gênese, reside em uma confusão lógica e conceitual, que mescla dois negócios jurídicos distintos: a compra e venda do bem e o arrendamento, com a respectiva opção de compra.

Em verdade, trata-se de contratos autônomos, que compartilham apenas o bem como objeto comum. Contudo, as partes contratuais são distintas: o vendedor não participa do arrendamento, e o arrendatário não integra o contrato de compra e venda entre arrendador e vendedor.

A antecipação, pelo arrendatário, de parte do preço referente ao eventual exercício futuro da opção de compra, não implica redução do preço de aquisição do bem pelo arrendador. Tal fato não altera o custo da compra, da mesma forma que: (i.) Em um contrato de compra e venda com financiamento total ou parcial, o preço permanece inalterado; (ii.) Em um contrato de compra e venda com antecipação total ou parcial do preço pelo comprador, o preço também não se modifica.

As normas jurídicas aplicáveis corroboram a tese de que o custo do bem arrendado, para fins de depreciação, é o preço total de aquisição pela arrendadora, incluindo as despesas incorridas na compra. A Lei nº 6.099/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, estabelece em seu artigo 12 que “serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem”.

Infere-se, portanto, que a depreciação é calculada sobre o “preço de aquisição”, independentemente da forma de pagamento. A Portaria MF nº 564/78, ao definir o Valor Residual Garantido (VRG) como “preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra”, evidencia que este não integra o contrato de compra e venda entre arrendador e vendedor, mas sim o contrato de arrendamento.

A mesma portaria define o “custo de aquisição” como “o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento”, incluindo custos de transporte, instalação, seguro e impostos. Nota-se que o custo é o dispêndio necessário à aquisição, não sendo reduzido por recursos financeiros de terceiros.

O custo de aquisição, conforme a Portaria MF nº 564/78, deve ser contabilizado no ativo imobilizado da arrendadora. Embora o item 4 da referida portaria possa gerar dúvidas, a leitura atenta revela que a depreciação está embutida na forma de recuperação dos custos, e não que seja indedutível, uma vez que a lei prevê a dedução fiscal das depreciações.

A Portaria MF nº 140/84, em consonância com o artigo 12 da Lei nº 6.099/74, clarifica e regula a dedução das depreciações, e dispõe sobre o VRG, estabelecendo que “as parcelas de antecipação do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra serão tratadas como passivo do arrendador e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real”.

Essa abordagem contábil evita que o valor do lançamento seja incluído na base de cálculo do IRPJ, o que ocorreria se o crédito fosse direcionado ao imobilizado, resultando em redução da depreciação. O lançamento no passivo reflete a natureza do adiantamento: (i.) Se a opção de compra for exercida: o valor é transferido do passivo para a receita de venda; (ii.) Se a opção de compra não for exercida: o valor é devolvido ao arrendatário.

Em ambos os casos, o registro contábil no passivo é imperativo, tanto no âmbito contábil quanto no fiscal. Neste sentido, o procedimento contábil está em conformidade com a Portaria Ministerial e com a Seção 7 do Capítulo 1 do COSIF⁵⁹, que determina: “As parcelas de antecipação do Valor Residual Garantido escrituram-se em credores por antecipação do valor residual, em contrapartida com a adequada conta de Disponibilidades”.

Quanto ao custo do ativo imobilizado, a Circular BACEN nº 1.429, em sintonia com o exposto, prescreve: “Imobilizado de Arrendamento compõe-se dos bens de propriedade da instituição, arrendados a terceiros... Os bens objeto de contratos de arrendamento são registrados no desdobramento Bens Arrendados, pelo seu custo de aquisição, composto dos seguintes valores: preço normal da operação de compra acrescido dos custos de transporte, seguros, impostos e gastos para instalação necessários à colocação do bem em perfeitas condições de funcionamento”.

⁵⁹ Circular BACEN nº. 1.273.

Tais disposições do Banco Central são de cumprimento obrigatório, conforme a Lei nº 4.595, artigos 4º, inciso XII, e 31.

A Portaria MF nº 140/84, ao regular a depreciação de bens arrendados, estipula que “no cálculo da quota de depreciação de bens objeto de arrendamento mercantil o prazo de vida útil normal admissível é reduzido em trinta por cento, vedada a utilização de coeficiente de aceleração de depreciação”. E assegurou a dedução da depreciação, e explicitou que a Portaria MF n. 564/78 continuaria aplicável a eles, mas apenas naquilo em que não fosse incompatível com ela.

A disposição da portaria de 1978, que declarava que a depreciação já estava compreendida na forma de recuperação dos custos da arrendadora, se fosse erradamente lida como prescrevendo a indedutibilidade da depreciação, além da sua ilegalidade perante a Lei n. 6.099, teria deixado de ser aplicável após a Portaria MF n. 140/84.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) CST nº 34/87, que dispõe sobre ajustes contábeis determinados pela autoridade monetária, não se aplica aos lançamentos de depreciações e recebimentos de VRGA, que refletem fatos econômicos e jurídicos. Os ajustes sem efeitos fiscais referem-se a superveniências ou insuficiências de depreciações, conforme o próprio ato normativo explicita. Além do mais, no ADN fica claro que tais ajustes não poderiam aumentar ou diminuir a base tributável pelo IRPJ (lucro real)⁶⁰.

Interessante consignar que o mencionado ADN dispôs exclusivamente do tratamento para fins de IRPJ, pois mencionou tão somente a apuração do lucro real. Isto ocorreu, porque, naquela ocasião, ainda não havia sido criada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que ocorreu com a Lei nº. 7.689/88. Não obstante, no CARF, há vários julgados no sentido de que o entendimento exarado pelo ato administrativo deve ser estendido para a CSLL. E, destas decisões, para o caso em tela, é importante extrair a conclusão quanto à “neutralidade fiscal” dos ajustes. Reproduzo trecho das ementas do Acórdão nº. 1402002.074, de 20/01/2016 e Acórdão nº. 110300.684, de 09/05/2012, respectivamente.

SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CSLL.
A lei tributária prescreve o regramento contábil além do tratamento tributário, impondo a ativação do bem a ser arrendado no imobilizado da arrendadora e a consequente depreciação com sua despesa nela. Ao assim estatuir, a lei não se limita ao lucro real quanto ao tratamento tributário “decorrente” da contabilização imposta, além do que a lei nem referência lucro real ao versar sobre a disciplina da arrendadora. Os ajustes de superveniências e de insuficiências de depreciação das normas do Bacen se prestam para obtenção de resultado de um financiamento conforme os fluxos das taxas de juros

⁶⁰ Acórdão 3301-004.760 (CARF); 03^a Câmara; 01^a Turma Ordinária.

contratuais o que não se dá pela contabilização imposta pela lei. Para tanto, a lei teria de prever a ativação do bem no imobilizado da arrendatária, e não no da arrendadora o que dispensaria os ajustes das normas do Bacen. Os ajustes de superveniências de depreciação afetam o resultado da arrendadora como receita, mas não geram efeitos tributários: não interferem na base de cálculo da CSLL. Diante da amplitude da lei tributária cabe a inteligência do Ato Declaratório (Normativo) CST 34/87 para a CSLL.

ARRENDAMENTO MERCANTIL SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIAÇÃO INTRIBUTABILIDADE. A lei tributária prescreve o regramento contábil além do tratamento tributário, impondo a ativação do bem a ser arrendado no imobilizado da arrendadora e a consequente depreciação com sua despesa nela. Ao assim estatuir, a lei não se limita ao lucro real quanto ao tratamento tributário "decorrente" da contabilização imposta, além do que a lei nem referencia lucro real ao versar sobre a disciplina da arrendadora. Os ajustes de superveniências e de insuficiências de depreciação das normas do Bacen se prestam para obtenção de resultado de um financiamento conforme os fluxos das taxas de juros contratuais o que não se dá pela contabilização imposta pela lei. Para tanto, a lei teria de prever a ativação do bem no imobilizado da arrendatária, e não no da arrendadora o que dispensaria os ajustes das normas do Bacen. Os ajustes de superveniências de depreciação afetam o resultado da arrendadora como receita, mas não geram efeitos tributários: não interferem na base de cálculo da CSLL. Diante da amplitude da lei tributária cabe a inteligência do Ato Declaratório (Normativo) CST 34/87 para a CSLL.

Vê-se, pois, que o ato declaratório reitera o tratamento tributário previsto nas portarias alhures mencionadas, reconhece os ajustes determinados pelo COSIF, prescreve que, quando tais ajustes forem relacionados a fatos cuja apropriação estiver disciplinada pelas portarias ministeriais, não serão computados na apuração do lucro real, e determina a segregação contábil desses ajustes para que recebam o devido tratamento tributário.

Tais ajustes abrangem as superveniências e insuficiências de depreciações, que não são computadas no lucro real e ficam em contas específicas, mas nada têm a ver com os ativos imobilizados, seus custos e suas depreciações, aspectos estes que são regidos pela lei e pelas portarias do MF. O COSIF confirma essa interpretação ao tratar das superveniências e insuficiências, referindo-se a "ajuste" e "complemento ou estorno".

O VRGD, modalidade de VRG pago ao longo do contrato, segue as mesmas diretrizes legais e contábeis do VRG, não justificando sua dedução do custo de aquisição dos bens arrendados para fins de depreciação. As considerações sobre o VRGA aplicam-se ao VRGD, ou seja, os valores de VRGD não reduzem o custo de aquisição dos bens, pois estão relacionados à opção de compra no contrato de *leasing*.

Destarte, diante da complexidade e das divergências interpretativa em torno da depreciação no arrendamento mercantil, torna-se evidente a interpretação que considera a essência econômica das transações do arrendamento mercantil.

NOTAS DE CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada das normas contábeis e tributárias aplicáveis ao arrendamento mercantil, conclui-se que a inclusão do VRGA no custo de aquisição dos bens arrendados não inflaciona indevidamente as quotas de depreciação, nem resulta em uma redução indevida do IRPJ. A interpretação que considera o VRGA como parte integrante do custo de aquisição, em conformidade com as normas do BACEN e a essência econômica do contrato de *leasing*, é a que melhor se alinha com a legislação e a jurisprudência.

A tentativa da RFB de desconsiderar o VRGA do custo de aquisição, sob o argumento de que inflaciona as quotas de depreciação, ignora a natureza jurídica e econômica do VRGA, que se configura como uma antecipação do preço de exercício da opção de compra pelo arrendatário. Essa interpretação equivocada desconsidera a complexidade do contrato de arrendamento mercantil e a necessidade de uma análise que leve em conta a substância econômica das transações.

As normas contábeis estabelecidas pelo CMN) e pelo BACEN, consolidadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), bem como a legislação aplicável, corroboram a tese de que o custo do bem arrendado, para fins de depreciação, é o preço total de aquisição pela arrendadora, incluindo o VRGA. A depreciação, portanto, deve ser calculada sobre o "preço de aquisição", independentemente da forma de pagamento.

A interpretação que considera o VRGA como parte integrante do custo de aquisição não apenas está em conformidade com as normas contábeis e tributárias, mas também reflete a realidade econômica das operações de arrendamento mercantil. A tentativa de desconsiderar o VRGA do custo de aquisição, além de contrariar a legislação, prejudica a segurança jurídica e a eficiência do mercado de arrendamento mercantil no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDREZO, Andrea Fernandes; LIMA, Iran Siqueira. Mercado Financeiro: Aspectos Históricos e Conceituais. Porto Alegre: Guazzelli, 1999.

BODIE, Zvi; MERTON, Robert C.; Finanças. Porto Alegre: Bookman, 2002.

CARDOSO, Jorge G.; Aspectos controvertidos do arrendamento mercantil, In Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais n. 05, 1993.

FERREIRA, R.J.; Contabilidade Básica: finalmente você vai aprender contabilidade. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Ferreira, 2004.

GRENAIDER, R. Steves; Valuing lease contract: a real options approach. Jurnal of Financial Economics. v.38, 1995.

HORTA. Paulo Gustavo Rebello; MAXIMILIAN. Paulo; Contratos de Leasing de veículos: verdades e mentiras sobre o valor residual garantido (VRG). Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55.

LAGIOIA, Umbelina Cravo Teixeira; Pronunciamentos contábeis na prática. V. 3. Atlas. 2013.

McCONNELL, J., SCHALLHEIM, J. S.; Valuation of asset leasing contracts, Journal of Financial Economics. 2012.

MONTEIRO, Washington Barros; Curso de direito civil, 5: direito das obrigações, 2^a parte, 41^a edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MYERS, Stewart.; Finance Theory and Financial Strategy. Midland Corporate Finance Journal. Vo1.5, N.1, 1987.

RIZZARDO. Arnaldo. Leasing arrendamento mercantil no Direito Brasileiro. 03. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SAMANEZ, C. P.; Leasing: análise e avaliação. São Paulo: Atlas, 1991.

SANTOS, J. G. G.; Gerenciamento de Capital dos Bancos Brasileiros e Norte Americanos após a crise do Subprime. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2014.

TOLEDO FILHO, Jorge Ribeiro de.; Mercado de Capitais Brasileiro: uma introdução. São Paulo: Cengage Learning Editores, 2012.

WAISBERG, Ivo; Arrendamento mercantil. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: Thomson Reuters, 2016. v. IV.